



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DIRETOR GERAL MARCELO VINAUD

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 11/2020

OBJETO: PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE MERCADO DA EMPRESA PARATINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA PARA DANISTUR TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.314292/2019-11

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se do processo no qual as empresas solicitam a emissão de Licença Operacional com a transferência de mercados da empresa PARATINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA para DANISTUR TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA.

2. DOS FATOS

2.1. Em 08/04/2019, por meio do protocolo de número 50500.314292/2019-11, Documento SEI nº 0162071, a empresa PARATINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA. solicita anuência prévia para transferir mercados autorizados por Licença operacional para DANISTUR TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA, conforme Art. 51 da Res. nº 4770/2015.

2.2. Após análise da área técnica, foi verificada pendências na documentação apresentada pelas empresas, as quais foram comunicadas as empresas por meio do Ofício 3075, Documento SEI nº (0246298).

2.3. Por meio de vários protocolos as empresas apresentaram documentação complementar. A documentação foi analisada por meio dos Relatórios 1,2,3,4,5 e Check-lists de transferência de mercados, Documentos SEI nº (2391647) e (2391654) de forma que as empresas atenderam os requisitos estabelecidos na Resolução nº 4.770/2015.

2.4. Em 13/08/2019 por meio do Despacho GETAU, Documento SEI nº (026737), os autos foram encaminhados a SUREG, para manifestação quanto à análise concorrencial e concentração de mercados no âmbito dessa transferência. Sendo restituído à SUPAS com a elaboração da Nota Técnica 3216, Documento SEI nº (1485965) informando que não há óbices, no que diz respeito à essa transferência, vez que nenhuma das operações pretendidas acarretará impactos no que tange à concorrência e à concentração de mercados.

2.5. Seguindo o rito processual da natureza que o assunto requer, por meio do Despacho Documento SEI nº (1569006), o processo foi encaminhado a SUFIS, em conformidade com a Portaria DG nº 10/2017. Restituindo o processo a SUPAS em 10/11/2019, considerando a publicação da Deliberação nº 955/2019.

2.6. Afim de cumprir o que determina a referida Deliberação, a SUPAS encaminhou os Ofícios nº 16212 (1878502) e 16215 (1878587) às empresas para manifestarem expressamente a intenção no seguimento à análise do pleito de transferência. Em resposta, por meio do protocolo 50500.405357/2019-36, as empresas apresentaram interesse no seguimento do pedido.

2.7. Assim, por meio do Despacho Documento SEI nº (1973008), os autos foram restituídos à SUFIS para análise técnica acerca da infraestrutura a ser utilizada na operação dos mercados relacionados, nos termos da Portaria DG nº 10/2017.

2.8. Por meio dos Despachos SUFIS, Documento SEI nº (2293683), os autos foram restituídos a SUPAS, informando que a empresa DANISTUR TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA, CNPJ. 04.801.028/0001-89, não possui multa impeditiva e cumpre os requisitos estabelecidos na Resolução nº 4.770/2015 para anuência da transferência dos mercados.

Quanto à avaliação dos requisitos estabelecidos na Resolução ANTT Nº 4.770, de 25 de junho de 2015 relativos à Transferência de Mercado pretendida, conforme previstos no Art. 25 e seguintes e, mediante consulta das fontes de dados internas da ANTT (Sistema de Fiscalização - SISFIS e Sistema de Gerenciamento de Permissões - SGP), em fontes de dados externas abertas de cadastro tributário (SINTEGRA - www.sintegra.gov.br), com base nos autos do processo administrativo e em levantamento realizado junto às administrações de terminais rodoviários, **NÃO FORAM IDENTIFICADOS INDÍCIOS DE INCONFORMIDADES QUE JUSTIFICASSEM A OBJEÇÃO AO PEDIDO** desse modo, constatamos que a sociedade empresarial Danistur Transporte Rodoviários Ltda, CNPJ nº 04.801.028/0001-89, **cumpre os requisitos estabelecidos na Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015** para operar o mercado abaixo:

De: GOIANIA/GO para MIRANORTE/TO, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA e XINGUARA/PA;

De ANÁPOLIS/GO, JARAGUA/GO, URUAÇÚ/GO e PORANGATUPÁ para MIRANORTE/TO, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA, REDENÇÃO/PA e XINGUARA/PA; e,

De GURUPI/TO e MIRANORTE/TO para CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA, REDENÇÃO/PA e XINGUARA/PA.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Com o advento da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, houve modificação no regime de outorga dos serviços de transportes de passageiros, que passou, desde então, a ser o regime de autorização. Em razão disso, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, que regulamentou a prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o novo regime, bem como a Resolução ANTT nº 5.285, de 10 de fevereiro de 2017, dispondo sobre as novas regras para elaboração de esquema operacional e para modificação da prestação do serviço.

3.2. A respeito do pedido de transferência de mercados, o artigo 51 da Resolução nº 4.770/2015 dispõe o seguinte:

*Art. 51. Mediante prévia anuência da ANTT, a autorizatória poderá ter transferidos os mercados de sua titularidade para outra autorizatória, desde que a receptora atenda os requisitos dispostos no Título II desta Resolução.*

3.3. Pelo que deflui do texto legal, a transferência poderá ser realizada desde que a empresa cedente seja detentora de autorização para operar o mercado e que a empresa receptora atenda aos requisitos para expedição do Termo de Autorização - TAR e da Licença Operacional - LOP estabelecidos no Título II da Resolução supracitada.

3.4. Conforme se verifica nos autos, os mercados objeto deste pleito cumpre este requisito, isto é, foram autorizados à PARATINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA por meio de LOP nº 143.

3.5. Cumpre informar que a empresa receptora DANISTUR TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA, CNPJ. 04.801.028/0001-89, possui Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 197, conforme Resolução nº 5.218/2016.

3.6. Com relação aos dados e informações a serem apresentados, conforme art. 25 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, a empresa DANISTUR TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA, CNPJ. 04.801.028/0001-89, encaminhou toda a documentação relacionada, quais sejam:

- Identificação das linhas que atenderam os mercados transferidos; esquema operacional e quadro de horários;
- As empresas cedente e receptora apresentaram um pedido conjunto identificando os mercados a transferir;
- Ambas manifestaram-se a favor da transferência;
- As empresas cedente e receptora apresentaram requerimento devidamente assinados por um dos sócios/ procurador, cópias autenticadas do contrato social e da procuração assim como dos documentos de identidade dos representantes;
- Os esquemas operacionais encaminhados pela empresa receptora atendem os requisitos estabelecidos pela ANTT;
- Os quadros de horários apresentados pela receptora atendem a frequência mínima estabelecida pela Resolução nº 4770/2015;
- A empresa receptora apresentou o Cadastro de Infraestrutura devidamente assinado pelo representante da empresa e pelo engenheiro e as declarações para embarque e desembarque de passageiros nos terminais;
- A empresa receptora possui frota compatível (nº de veículos e potência) para a operação dos mercados após a transferência;
- A empresa receptora possui motoristas cadastrados no SISHAB para operação dos mercados após a transferência; e,
- Os mercados a transferir tem classe compatível com a classe de mercados da empresa receptora.

3.7.

Cumpre esclarecer que o presente processo está nos termos previstos da Deliberação 955/2019, pois a empresa formalizou o seu pedido na data de 17 de abril de 2019. Nesse sentido, transcrevo trecho da Deliberação 955/2019:

*Art. 2º A Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 51. É vedada a transferência de mercados, linhas ou qualquer hipótese de subautorização da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros." (NR)*

*Art. 3º As transferências de mercado pendentes de anuência prévia da ANTT serão arquivadas.*

*§ 1º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS, deverá notificar as empresas desta decisão em até 5 (cinco) dias úteis da data de vigência desta Deliberação, indicando expressamente que:*

*I - as transportadoras cedentes das solicitações de transferência de mercado arquivadas poderão converter seus pleitos em pedidos de paralisação do atendimento do mercado, desde que cumpridos os requisitos do § 1º do art. 45 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015; e*

*II - as transportadoras receptoras dos pedidos de que trata o caput poderão converter seus pleitos em solicitações de mercado, na forma da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015.*

*§ 2º A conversão dos pleitos das transportadoras receptoras dependerá da anuência expressa da empresa em até 15 (quinze) dias úteis da data de notificação de que trata o § 1º.*

***§ 3º Excepcionalmente, os pedidos de transferência de mercado protocolados até o dia 18 de junho de 2019 poderão ser apreciados segundo as regras vigentes àquela data, desde que as transportadoras cedente e receptora manifestem expressamente essa intenção em até 15 (quinze) dias úteis da data de notificação de que trata o § 1º.***

3.8. No caso ora em análise, a SUPAS informou que as empresas preencheram os requisitos definidos na Resolução 4.770/2015 para a transferência de mercados. Logo, com base nas análises técnicas promovidas nos autos, sugere-se o deferimento da operação em questão.

### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Casa que aprove a Minuta de Deliberação (SEI nº2968808), para **deferir** o pedido de transferência da empresa PARATINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA, CNPJ. 05.571.433/0001-10 para DANISTUR TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA, CNPJ. 04.801.028/0001-89 dos mercados:

1. **De:** GOIANIA/GO **para** MIRANORTE/TO, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA e XINGUARA/PA;
2. **De** ANÁPOLIS/GO, JARAGUA/GO, URUAÇÚ/GO e PORANGATU/GO **para** MIRANORTE/TO, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA, REDENÇÃO/PA e XINGUARA/PA; e,
3. **De** GURUPI/TO e MIRANORTE/TO **para** CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA, REDENÇÃO/PA e XINGUARA/PA.

**MARCELO VINAUD PRADO**  
Diretor Geral em Exercício



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO, Diretor Geral em Exercício**, em 24/03/2020, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 2955611 e o código CRC 1BC8A671.

Referência: Processo nº 50500.314292/2019-11

SEI nº 2955611

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)